



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.455.162 - PR (2014/0119186-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : HELENA ZAPP OLIVEIRA
AGRAVANTE : RIVADAVIA OLIVEIRA
REPR. POR : RIVADAVIA OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADA : CLÉA MARA LUVIZOTTO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : JOSÉ PEDRO DA BROI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ERRO DE CÁLCULO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. A revisão dos critérios de equidade utilizados pelas instâncias de origem para a fixação dos honorários advocatícios é vedada no âmbito do recurso especial (Súmula 7/STJ), salvo na hipótese de valores irrisórios ou exorbitantes, o que não se verifica no caso presente.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.455.162 - PR (2014/0119186-3)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão em que neguei seguimento a recurso especial.

Insiste o agravante nas razões do recurso especial, sustentando contrariedade ao art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Defende que não deve haver fixação da verba honorária, pois houve apenas erro de soma, ou aritmético, conforme confessou e não excesso de execução. Assere que a Caixa Econômica Federal não impugnou nada somente o erro de cálculo.

Pleiteia a reconsideração da decisão, ou sua reforma pelo colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.455.162 - PR (2014/0119186-3)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O inconformismo não prospera.

A decisão agravada merece ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais transcrevo (e-STJ fls. 414/415):

Trata-se de recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (e-STJ, fl. 347):

ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO.

Cabível a fixação, de verba honorária na fase de cumprimento de sentença. Precedente desta Corte (Agravado Legal em AI nº 5017081- 39.2011.404.0000/PR, Rel. Juiz Federal João Pedro Gebran Neto, D.E. 28/03/2012).

O STJ admite a revisão do valor relativo à verba honorária quando esta for fixada de forma excessiva ou irrisória.

Honorários fixados em 5% sobre o valor executado.

Os embargos de declaração opostos pelos credores foram parcialmente providos, sem efeito infringentes (fls. 353/356 e-STJ). No presente recurso, apontam-se contrariedades aos artigos 20 e 535, I e II, do CPC, além de dissídio jurisprudencial. Os recorrentes arguem omissão e contradição no acórdão federal. Requerem o afastamento do arbitramento da verba honorária diante da ausência de excesso de execução, que não se confunde com erro de cálculo.

Sem contrarrazões (cf. certidão de fl. 403 e-STJ).

Juízo prévio de admissibilidade na origem, à fl. 407, e-STJ.

Assim posta a questão, tenho que o acórdão não merece reforma.

Inicialmente, quanto à alegada violação ao art. 535 do CPC, sem razão o recorrente, haja vista que enfrentadas todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao pretendido, o que afasta a invocada declaração de nulidade.

No mérito, a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concluiu que a verba honorária prevista no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, tem cabimento quando inaugurada a fase de cumprimento de sentença, após iniciativa do exequente e intimação da parte para o pagamento, por meio de seu advogado, e frustrado, ainda que em parte, o cumprimento voluntário da obrigação. Veja-se:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, **que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a oposição do "cumpra-se"** (REsp. n.º 940.274/MS).

1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença.

1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1134186/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2011, DJe 21/10/2011 - grifei)

O pagamento de honorários advocatícios, como anotado no art. 20, *caput*, do CPC, é obrigação processual objetiva da parte sucumbente, em face do princípio da causalidade. O erro de cálculo foi apontado pelo devedor, que teve seu patrimônio penhorado além do crédito exequendo e necessitou constituir advogado para sanar o aludido equívoco e ressarcir-se das despesas causadas pelo credor.

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso especial, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0119186-3 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.455.162 / PR

Números Origem: 00135157020114040000 135157020114040000 14002287 200870000273467

EM MESA

JULGADO: 15/09/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HELENA ZAPP OLIVEIRA
RECORRENTE : RIVADAVIA OLIVEIRA
REPR. POR : RIVADAVIA OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADA : CLÉA MARA LUVIZOTTO
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : JOSÉ PEDRO DA BROI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HELENA ZAPP OLIVEIRA
AGRAVANTE : RIVADAVIA OLIVEIRA
REPR. POR : RIVADAVIA OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADA : CLÉA MARA LUVIZOTTO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : JOSÉ PEDRO DA BROI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.